

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA DESTINADO À ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 1.556, DE 2019

PROJETO DE LEI Nº 1.556, DE 2019

Apensados: PL nº 208/2020, PL nº 1.022/2022, PL nº 3.064/2022, PL nº 2.971/2024 e PL nº 3.254/2024

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2000, para incluir os professores da educação básica no rol dos beneficiários da Lei.

Autor: Deputado EDILÁZIO JÚNIOR

Relator: Deputado JOSENILDO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 1.556, de 2019, de autoria do nobre Deputado Edilázio Júnior, juntamente com cinco proposições apensadas que versam sobre matéria correlata.

A proposição principal objetiva alterar a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que disciplina o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos. A alteração visa incluir no rol de beneficiários os professores da educação básica,



* C D 2 2 5 1 9 3 2 5 2 2 4 0 0 *

das redes pública e privada de ensino, que se encontrem em efetivo exercício do magistério.

Tramitam em conjunto com a proposição principal os seguintes projetos de lei:

- **PL nº 208/2020, PL nº 1.022/2022 e PL nº 3.254/2024:** todos com o objetivo convergente de estender o benefício da meia-entrada aos professores, reforçando a pertinência e a relevância do tema no âmbito desta Casa Legislativa.
- **PL nº 3.064/2022:** que, além dos professores, propõe a inclusão dos instrutores de trânsito como beneficiários.
- **PL nº 2.971/2024:** que amplia o escopo subjetivo do benefício para abarcar todos os profissionais da educação.

A matéria foi distribuída, para análise de mérito, às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços (CICS) e de Educação (CE), e, para exame de admissibilidade, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, o conjunto de proposições foi aprovado na forma de um Substitutivo, nos termos do Parecer de lavra do Relator, Dep. Josenildo (PDT-AP), aprovado pela Comissão em 26/11/2024. O texto consolidou as propostas, afastou a inclusão dos instrutores de trânsito por considerar que a medida se desviava do foco original, e aprimorou a técnica legislativa ao definir um mecanismo preciso para a comprovação da condição de docente: a apresentação de carteira funcional oficial, emitida pelas instituições de ensino, conforme modelo único nacionalmente padronizado e com certificação digital.

Na Comissão de Educação, o Parecer de lavra do Relator, Dep. Átila Lira (PP-PI), aprovado pela Comissão em 3/9/2025, acolheu o Substitutivo da CICS, porém com a apresentação de uma Subemenda. Esta alteração ampliou o escopo do benefício para abranger não apenas os professores, mas também os "demais profissionais da educação em efetivo exercício". A CE, em seu voto, afastou a alegação de imprecisão terminológica



ao fundamentar a definição de "profissionais da educação" em dispositivos expressos e consolidados no ordenamento jurídico, notadamente o art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 1996) e o art. 26 da Lei nº 14.113, de 2020 (novo FUNDEB).

A matéria será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é de urgência, conforme o art. 24, inciso I e art. 155, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



* C D 2 2 5 1 9 3 2 5 2 2 4 0 0 *



II - VOTO DO RELATOR

A. Dos Pareceres de Admissibilidade

A matéria foi devidamente instruída e deliberada nas Comissões de mérito. No entanto, ainda se encontra pendente de apreciação de admissibilidade jurídica pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, bem como de análise de adequação financeira e orçamentária pela Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art. 53, incisos II e III do RICD.

B. Da Adequação Financeira e Orçamentária

A proposição em análise possui caráter essencialmente normativo e não acarreta repercussão imediata, direta ou indireta, na receita ou na despesa da União. A Lei nº 12.933, de 2013, já estabelece um limite de 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponíveis para o benefício da meia-entrada. A inclusão de uma nova categoria de beneficiários não cria nova despesa pública nem renúncia de receita, mas apenas reconfigura o universo de potenciais beneficiários de um subsídio já existente e custeado pela iniciativa privada. Desse modo, conclui-se pela não implicação do projeto inicial, do substitutivo da CICS e da Subemenda Substitutiva da CE em aumento de despesa ou diminuição da receita pública, não havendo óbice de natureza financeira ou orçamentária à sua tramitação.

C. Da Análise de Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Da Constitucionalidade Formal



* C D 2 2 5 1 9 3 2 5 2 2 4 0 0 *

Sob o prisma da constitucionalidade formal, a proposição não apresenta vícios. A competência legislativa para dispor sobre a matéria insere-se na esfera concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre "educação, cultura, ensino, desporto", nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal. A presente proposição veicula norma de caráter geral, estabelecendo um padrão nacional para o benefício, em harmonia com o modelo federativo brasileiro e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, sem obstar a competência suplementar dos demais entes federados.

A iniciativa parlamentar, por sua vez, é legítima, uma vez que o tema não se enquadra nas hipóteses de iniciativa reservada a outros Poderes, conforme o art. 61 da Carta Magna.

A espécie legislativa escolhida, projeto de lei ordinária, é a adequada, uma vez que a Constituição Federal de 1988 não exige Lei Complementar ou outra espécie normativa específica para a veiculação da matéria em tela.

Da Constitucionalidade Material

Quanto à constitucionalidade material, a proposição e suas versões aprimoradas pelas comissões antecedentes mostram-se em plena conformidade com os princípios e valores da ordem constitucional vigente. A extensão do benefício da meia-entrada aos profissionais da educação atua como um instrumento de efetivação de dois mandamentos constitucionais de grande relevo: a valorização dos profissionais da educação escolar (art. 206, V) e a garantia do pleno exercício dos direitos culturais e do acesso às fontes da cultura nacional (art. 215). Ao facilitar o acesso desses profissionais a eventos culturais e esportivos, a norma não apenas reconhece sua importância social, mas também fomenta seu aprimoramento cultural e pessoal, o que reverbera positivamente na qualidade do processo educacional como um todo. A expansão do benefício para alcançar todos os profissionais da educação,



* C D 2 5 1 9 3 2 5 2 2 4 0 0 *

conforme proposto pela Comissão de Educação, aprofunda o princípio da isonomia (art. 5º, *caput*), ao reconhecer a natureza sistêmica e colaborativa do trabalho educacional, que transcende a figura do docente em sala de aula.

Da Juridicidade

A proposição, em geral, na forma consolidada ao longo de sua tramitação, é dotada de generalidade, abstração e coercitividade, sendo apta a inovar o ordenamento jurídico e a ele se integrar de forma harmônica. O texto respeita os princípios gerais do direito e o bloco de legalidade. A juridicidade da medida foi significativamente robustecida pela Comissão de Educação, que, ao acolher a extensão do benefício a todos os profissionais da educação, teve o zelo de ancorar esta definição em categorias jurídicas preexistentes e bem delimitadas no arcabouço normativo do setor educacional, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a legislação do FUNDEB. Tal proceder afasta qualquer alegação de vagueza ou de delegação imprópria de poder regulamentar, assegurando a segurança jurídica e a aplicabilidade da norma.

Saliente-se apenas a necessidade de conformação da proposição em análise com a Lei nº 15.202/2025, que autorizou a criação da Carteira Nacional do Docente (CNDB), documento oficial de identificação destinado aos professores da educação pública e privada. A supracitada lei entrou em vigor no dia 11 de setembro de 2025, posteriormente à aprovação Subemenda Substitutiva da Comissão de Educação em 3 de setembro de 2025. Assim sendo, faz-se necessário um ajuste de juridicidade para que o projeto em análise possa se integrar adequadamente ao ordenamento jurídico, considerando a Carteira Nacional do Docente (CNDB) como o documento hábil para comprovação da condição de professor, para fazer jus ao benefício da meia-entrada.

Nesse sentido, propomos abaixo uma Subemenda Substitutiva para aprimorar a juridicidade da proposição, sem adentrar em seu mérito.



* C D 2 2 4 0 0 2 5 2 1 9 3 2

Da Técnica Legislativa

A proposição atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. O processo legislativo, neste caso, evidencia um salutar amadurecimento técnico da proposta. O texto inicial, de caráter mais singelo, foi aprimorado pelo Substitutivo da CICS, que introduziu um mecanismo claro e seguro de identificação dos beneficiários. Posteriormente, a Subemenda da CE refinou o escopo da norma, garantindo sua precisão jurídica. E, por fim, a Subemenda que apresentaremos abaixo aperfeiçoe a juridicidade e precisão da norma, tornando-a apta a ingressar adequadamente e se harmonizar ao ordenamento jurídico vigente. O resultado é um texto legislativo claro, conciso e de ordem lógica, que reflete as melhores práticas de legística.

D. Conclusão do Voto

Ante o exposto, o voto é:

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, pela **não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.556, de 2019, dos Projetos de Lei nº 208/2020, nº 1.022/2022, nº 3.064/2022, nº 2.971/2024 e nº 3.254/2024, apensados, do Substitutivo da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Educação.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 1.556, de 2019, dos Projetos de Lei nº 208/2020, nº 1.022/2022, nº 3.064/2022, nº 2.971/2024 e nº 3.254/2024, apensados, do Substitutivo da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Educação, na forma da Subemenda de técnica legislativa desta CCJC, em anexo.



* C D 2 5 1 9 3 2 5 2 2 4 0 0 *

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JOSENILDO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, para estender o benefício aos professores e demais profissionais da educação em efetivo exercício e dispor sobre a forma de comprovação dessa condição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 1°

§ 9º-A. Também farão jus ao benefício da meia-entrada os professores e demais profissionais da educação em efetivo exercício das redes pública e privada, conforme o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e o art. 26, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, na forma do regulamento.



§ 9º-B. A comprovação da condição prevista no § 9º-A, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, far-se-á:

I – no caso dos professores, mediante apresentação da Carteira Nacional do Docente (CNDB), instituída na forma da Lei nº 15.202, de 11 de setembro de 2025;

II – no caso dos demais profissionais da educação, mediante carteira funcional oficial emitida pelas instituições de ensino, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas instituições de ensino e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira funcional ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.

"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JOSENILDO
Relator



* C D 2 5 1 9 3 2 5 2 2 4 0 0 *